



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI Nº 117/2000.

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL, INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver na Administração Municipal contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender situações de calamidade pública;
- IV- substituir professor ou admitir professor substituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

VI - atender situações de licenças médicas, licenças gestantes;

VII - prestação de serviços em que haja a habilitação profissional específica;

VIII - transporte e/ou viagens a grandes centros urbanos;

IX - para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória;

X - para exercício de funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimentos de cargos correspondentes;

XI - atender as situações de urgências que vierem a ser definidas em lei;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI, VII, IX e X, pelo período de 6 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos II e V, pelo período de 12 (doze) meses;

III - na hipótese do inciso VIII, pelo período de 2 (dois) meses;

IV - na hipótese do inciso XI, pelo período de 3 (três) meses;

§ 2º - Os prazos de que trata o § anterior poderão ser prorrogados por igual período, mediante conveniência da Administração Pública;

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos veículos oficiais do Município, exceto as hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 3º - É vedado o desvio de funções de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

contrato e responsabilidade administrativa e civil de pessoa contratante.

Art. 4º - Nas contratações por prazo determinado, terão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 2º, quando serão observados os valores de mercado.

Art. 5º - O disposto no Art. 1º, não se aplica a locação de serviços nos termos do Código Civil Brasileiro, os quais serão objetos de regulamentação própria.

Art. 6º - É vedado a admissão nos termos do artigo 1º, sob quaisquer denominações:

I - para funções de direção e chefia;

II - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, serão providos em comissão.

III - quando houver na mesma unidade, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 7º - As admissões serão sempre precedidos de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitos pelos Secretários Municipais, endereçados à Seção de Recursos Humanos, para as competentes análises e julgamento.

Art. 8º - A proposta de admissão dos servidores, será instituída com os requisitos exigidos no artigo 7º, da Lei n.º 002/98, 20 de Abril de 1.998, e munido dos documentos:

I - prova de nacionalidade brasileira ou naturalizado;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo de seus direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

VI - prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

VII - apresentação de certidão de antecedentes criminais, passadas pela autoridade policial;

VIII - títulos científicos em profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de atuação técnica, reconhecidamente especializada;

IX - 1 foto 3x4

Art. 9º - Caberá a Seção de Recursos Humanos, a realização das provas de seleção para a admissão dos servidores que trata o artigo 1º, ressalvadas as competências especificadas em Lei.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste Art., devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

§ 2º - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11- Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecida por Junta Médica Municipal.

Art. 12 - Os servidores regidos por esta Lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo certo, ouvido o Secretário Titular do Departamento, a quem estiver subordinados, mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

II- participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 13 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado de serviço em virtude de:-

- a) - férias;
- b) - casamento, até 4 (quatro) dias;
- c) - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, sogros, genros e noras, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 48 horas.
- d)- luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 horas.
- e) - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- f) - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- g) - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por Lei;
- h) - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- i) - licença à funcionária gestante, adotante e à paternidade;
- j) - licença compulsória;
- k) - licença maternidade;
- l) - licença à funcionários acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- m) - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto.

Art. 14 - Será contado para os efeitos desta Lei, salvo para a percepção de salário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

I - o período de licença por convocação para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional;

II- o período de afastamento para participação em provas de competições desportivas, quando concedidos com prejuízo de salários.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do município relativos a horário e ponto, salvo cláusula contratual.

CAPITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO SALÁRIO E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Art. 16 - O salário do servidor não poderá ultrapassar os limites fixados por Lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, e o descanso semanal remunerado se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término, estabelecendo-se uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, duas vezes por mês;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando comparecer ao serviço a partir da 2ª hora até a metade do expediente, no limite máximo de uma vez por mês;

§ 1º - Poderão ser abonados, até o limite máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico no 1º (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - sábados, domingos, feriados e aqueles em que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

haja expediente serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

Art. 18 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos municipais, relativos a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário família e auxílio funeral.

Art. 19 - O município assegurará ao servidor o direito ao pleno ressarcimento de danos e prejuízos, decorrentes de acidentes de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 20 - Para efeito de aquisição e gozo de férias e licenças, aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Município de FERNÃO.

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

Art. 21 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Art. 22 - A reversão do servidor aposentado por invalidez ocorrerá quando insubsistentes a motivos determinantes de aposentadoria.

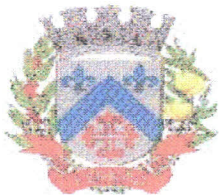
§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta e cinco (65) anos de idade.

§ 3º - A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da função, mediante inspeção médica.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

Art. 23 - A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

- § 1º- Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada a sua habilitação profissional.
- § 2º- Reintegrado o funcionário poderá ser designado para exercer função compatível em outro órgão.
- § 3º- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPITULO V DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 24 - Além das obrigações que decorram normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e as mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penalidades disciplinares de repreensão, suspensão e multas vigentes para o funcionário público municipal.
- Art. 25 - O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a irregularidade.

CAPITULO VI DA DISPENSA

- Art. 26 - Dar-se-á a dispensa do servidor:
- I - a pedido;
 - II - no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;
 - III - a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente no caso de cessação da necessidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

IV - quando o serviço não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar;

§ 1º - Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2º - A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Art. 27 - Será aplicado a pena de dispensa:

I - por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias, interpelados durante o ano.

Art. 28 - Compete ao Secretário do Departamento dispensar o servidor, com ciência da Seção de Recursos Humanos, podendo, no caso do inciso I, do Art. 26, delegar essa atribuição a outra autoridade.

Art. 29 - A dispensa, nos casos previsto no inciso IV, do Art. 26, será precedida de notificação ao servidor para que apresente defesa consubstanciada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Fica atribuída a competência para proceder a notificação à Seção de Recursos Humanos.

§ 2º - Não tendo encontrado o servidor, a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial.

Art. 30 - A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.

§ 1º - Quando em consequências das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para desincumbir aquela tarefa.

§ 2º - Na hipótese do § anterior a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os nossos elementos coligados.

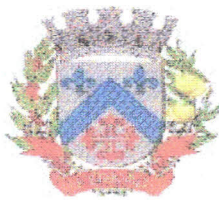


PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

- § 3º - A autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao senhor Secretário do Departamento para julgamento.
- Art. 31 - No caso de abandono da função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.
- Art. 32 - Quando ao servidor se imputar crime ou contravenções penal praticada na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquérito.
- § Único- Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33 - Os servidores regidos por esta Lei serão contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência instituído pelo Governo Federal, sem vinculação com o atual sistema municipal, admitidos pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 34 - Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta Lei obedecerão aos mesmos requisitos e prazos fixados aos funcionários públicos do Município de FERNÃO.
- Art. 35 - No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelo servidor regidos por esta Lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.
- Art. 36 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias constantes no orçamento para o presente exercício.
- Art. 37 - Para atender as situações previstas nesta Lei, e aos programas a serem desenvolvidos pela Administração Municipal, os cargos obrigatoriamente serão criados por Decreto regulamentador, e a correspondente remuneração, obedecerá a Tabela de Vencimentos do quadro do funcionalismo público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, aos 29 de março de 2000.



ADÉCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

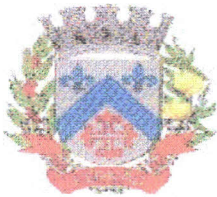
Nobres Edis:

Vimos apresentar à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 117/2000, de 29 de março de 2000 que: **“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora acompanha esta justificativa.

O Município de Fernão, ao instalar-se em 1.º de janeiro de 1997, procedeu à edição de lei que contemplasse a possibilidade de admitir em seu quadro funcionários temporários até que o mesmo tivesse devidamente instalado. No decorrer do exercício de 1997 e parte de 1998, os funcionários foram admitidos nesta condição, além daqueles que foram incorporados e somente assim permaneceram até que houvesse definitivamente a realização de concurso público para ingresso nas carreiras.

Após as lotações devidas e o quadro tendo ficado permanente, e ocorrendo o decurso de prazo de validade legal do concurso e ainda face o lapso temporal que culmina inclusive com o processo eleitoral, e em havendo possibilidade de atender a demanda dos serviços públicos elencados nos incisos do Art. 2.º da Lei ora proposta, e diante ainda do atendimento do disposto no art. 37 da Constituição da República, é que originou esse que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa.

Conquanto o que se prevê no dispositivo legal, é a possibilidade de, diante das necessidades, efetuar as contratações para atender única e exclusivamente os serviços públicos, sem necessidade da realização do respectivo concurso, posto que as admissões serão meramente transitórias, sendo os admitidos contribuintes obrigatórios do RGPS, regidos pela CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

ANTE AO EXPOSTO nesta justificativa, aguardamos que esta Augusta Casa de Leis vote favoravelmente à aprovação por ser medida de inteira justiça.

Atenciosamente.



ADELSON APARECIDO MARTINS
RG 7.184.985
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, aos 29 de março de 2000.

OFICIO/FERNÃO/GP. nº 089/2000.
Assunto: Encaminha Projeto de lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhe-se a Comissão de Finanças em 18/04/2000.

Presidente da Câmara

Busco mais uma vez, o importante apoio desse respeitável Poder Legislativo Municipal, na forma em que é representado, com o intuito de encaminhar o Projeto de Lei nº 117/2000, que **"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Ante ao que expõe o Projeto de lei em anexo, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a competente aprovação, por ser medida de interira Justiça.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO - SP

PROTOCOLO

Sub nº 033 fls 03 livro nº 04
Em 28 de março de 2000

Secretário

APROVADO POR UNO VOTO em 24/04/2000

Presidente da Câmara

ABELCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal

Encaminhe-se a Comissão de Justiça em 10/04/2000
Presidente da Câmara

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **PAULO PASTRE**.
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão-SP.